



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1025, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Edna Henrique (PSDB/PB)	001
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	002
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	003
Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS)	004
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	005
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	006
Deputado Federal Júlio Delgado (PSB/MG)	007
Senador Paulo Paim (PT/RS)	008
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	009
Deputado Federal Jerônimo Goergen (PP/RS)	010; 011
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	012; 013
Deputado Federal Otavio Leite (PSDB/RJ)	014; 018
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	015
Deputado Federal Da Vitoria (CIDADANIA/ES)	016
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	017
Deputado Federal Gilberto Nascimento (PSC/SP)	019; 020

TOTAL DE EMENDAS: 20



Página da matéria

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.025, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125.
.....
II - § 6º do art. 44, 72 (setenta e dois) meses;
.....” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o setor de exibição cinematográfica foi um dos mais duramente atingidos pela pandemia de Covid-19 ao longo de 2020 com as medidas restritivas de circulação de pessoas, o que resultou em acentuada queda de receita no segmento.

Nesse sentido, é razoável estender o prazo para que as salas de cinema de todo o país se adaptem às regras da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015), de forma a oferecerem recursos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

O Poder Executivo, por meio da MP nº 1.025, de 2020, altera este prazo – que já havia sido estendido anteriormente – de 5 de janeiro de 2021 para 5 de janeiro de 2023, alegando que a prorrogação do prazo contribuirá para o processo de recuperação do setor, a partir de 2021.

O prazo estabelecido inicialmente pela LBI era de 48 meses a partir da entrada em vigor da Lei, o que ocorreria em janeiro de 2020. Esse prazo, conforme mencionamos, foi prorrogado por mais 12 meses, por meio da MP nº 917, de 2019, para janeiro de 2021. Estendê-lo por mais 24 meses, conforme o Poder Executivo estabelece nessa nova Medida Provisória, significa postergar por três anos o direito de acesso das pessoas com deficiência à cultura em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Entendemos, assim, ser o prazo adicional de doze meses mais que razoável, ainda que em tempos de pandemia, para que as salas de cinema de todo o país se adaptem à determinação da LBI.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda à MPV nº 1.025, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

RICARDO SILVA
Deputado Federal

JUSTIFICAÇÃO

O §6º do art. 44 da Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) determina que “as salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência” e, para tanto, a própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais.

Contudo, o prazo para adaptação das salas tem sido reiterada e injustificadamente ampliado em manifesto desprezo aos direitos da pessoa deficiente.

Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até **48 (quarenta e oito) meses contados após o período de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias**, conforme a redação original do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020.

Na sequência, a MP 917/2019 (convertida em lei – Lei nº 14.009/2020) alterou a redação do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015, e ampliou o prazo para adaptação para **60 (sessenta) meses**, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

Por fim, a MP 1.025/2020 pretende alterar mais uma vez a redação do art. 125, II, da Lei n.º 13.146/2015 para ampliar o prazo para adaptação das salas para **84 (oitenta e quatro) meses**, prazo esse que se exaurirá somente em janeiro de 2023.

Caso esse cenário se confirme, as salas de cinema disporão de um absurdo prazo superior a 7 (sete) anos para disporem de basilares recursos de acessibilidade para a pessoa deficiente, e isso se não houver mais nenhuma ampliação de prazo tal como reiteradamente tem ocorrido.

Ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende resguardar os direitos de pessoas deficientes, concretizando as imprescindíveis medidas inclusivas que possibilitem minimamente a fruição do direito fundamental ao lazer, constitucionalmente assegurado a todos.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado Federal RICARDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.025, DE 2020

Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 025, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125.

.....
II - § 6º do art. 44, 72 (setenta e dois) meses;
.....”” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1025, de 2020, prorroga por mais dois anos o prazo para que todas as salas de cinema do País passem a oferecer recursos de acessibilidade a pessoas com deficiência visual e auditiva. Com a medida, empresas terão até 1º de janeiro de 2023 para se adaptarem à exigência prevista na Lei Brasileira de Inclusão.

De acordo com a Exposição de Motivos apresentada à MP 1025, “a Medida se faz necessária em razão das medidas restritivas e do fechamento das salas de cinema provocados pela pandemia de Covid-19, o que prejudicou o faturamento do setor em 2020”. O Ministério do Turismo explicou que, se o prazo de adaptação não fosse prorrogado, de 50% a 70% do parque exibidor nacional se tornaria irregular em 2021.

Cabe destacar que a exigência para esse tipo de adaptação nos cinemas está prevista desde 2015 na Lei Brasileira de Inclusão e, originalmente, deveria entrar em vigor em 1º janeiro de 2020. Porém, no último dia de 2019, o presidente Jair Bolsonaro editou a MP 917 adiando a regra para 1º janeiro de 2021. Assim, a MP 1025, de 2020, prorroga pela segunda vez o prazo, até 1º de janeiro de 2023.

Embora a pandemia tenha de fato causado prejuízos ao setor de audiovisual, as empresas que atuam nessa área já tinham conhecimento dessa obrigação desde a edição da LBI em 2015.

Assim, apresentamos a presente emenda como objetivo de reduzir o prazo previsto na MP 1025, de mais 24 meses para a adaptação das salas de cinema para 12 meses, para que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos garantidos pela Constituição Federal e Lei Brasileira de Inclusão de acesso à cultura e ao lazer no menor prazo possível.

Sala da Comissão, 02 de fevereiro de 2021.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. As empresas de transporte coletivo em regimes de fretamentos contínuos, eventuais e turísticos, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, são obrigadas em adquirir 5% dos veículos novos já adaptados com dispositivo de acessibilidade para uso de pessoa com deficiência em mobilidade.

.....
Art. 125.....

.....
II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

.....
IV - art. 49, 84 (oitenta e quatro) meses.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Há na legislação brasileira uma indefinição sobre o quantitativo de ônibus e micro-ônibus considerados acessíveis, que devem estar disponíveis às pessoas com grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus, nas frotas das empresas que prestam serviços de transportes coletivos rodoviários,

sob contratos particulares em regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos

A Lei nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, LBI, estabeleceu quantitativos percentuais para as frotas das empresas de táxi, art. 51, para as locadoras de veículos, art. 52, mas, não fez qualquer indicação sobre o percentual que as empresas de fretamento e turismo deveriam ofertar para as prestações de seus serviços.

Esse segmento é de transporte coletivo rodoviário, mas não é de natureza pública porque não é aberto ao público, suas viagens possuem características operacionais exclusivas, em conformidade com as especificações dos contratantes particulares.

Considerando essa característica fundamental para sua distinção do transporte coletivo público, o setor não pode então ser tratado pela legislação como se tivesse a mesma natureza.

A Lei nº 12.587/2012 que trata das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana estabelece essa fundamental diferença, nos incisos VI e VII do Art. 4º:

VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

É certo que a própria LBI fixou diferença entre as empresas que prestam serviços regulares de transportes coletivos rodoviários - um transporte público, daquelas que atuam em regimes de fretamentos, contínuos, eventuais ou turísticos. A distinção está exatamente no art. 49, da Lei, mas a redação não define o percentual da frota que deverá estar acessível, ao final de sua renovação.

É um agravante o fato de que, em razão de uma interpretação extremamente prudente da legislação atual, para evitar impedimentos na homologação dos seus produtos, as indústrias de ônibus e micro ônibus só

aceitam fabricá-los com a integração do único dispositivo de acessibilidade aceito atualmente pelo INMETRO, as plataformas elevatórias.

É importante destacar ainda o fato de que a instalação das plataformas elevatórias provoca um acréscimo de 8% em média nos preços dos veículos, além do aumento do custo operacional dos veículos, que perdem com a instalação dois (2) lugares em suas capacidades de transporte. Há também aumento de consumos de combustíveis e pneus, além das emissões à atmosfera, em razão do aumento do peso próprio dos veículos.

Toda essa sobrecarga no custo operacional será repassada aos contratos, aumentando o valor cobrado pelas viagens, significando um turismo rodoviário brasileiro mais caro, atentando contra sua competitividade no mercado internacional. Não é desconsiderável o impacto inflacionário interno, na medida em haverá reajuste no valor dos transportes de funcionários do agronegócio, da indústria, do comércio do setor de serviços

A presente emenda objetiva definir sobre a questão, com total racionalidade, sem deixar de respeitar o consolidado direito das pessoas com deficiências.

A emenda propõe que as empresas de fretamento e turismo, como são tratadas no art. 49 da LBI, ao adquirir veículos novos, 5% (cinco por cento) deles já venham acessíveis de fábrica, mantendo o sentido da redação atual do artigo, mas, definindo qual será o percentual da frota que ficará apta a atender as solicitações das pessoas que tenham grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus.

Esse percentual é mais que o dobro daquele identificado pelo IBGE para a parcela da população brasileira identificada com deficiência motora aguda. Segundo informa o IBGE em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>, as pessoas que têm grande dificuldade motora somam 1,94% da população, enquanto 0,39% não conseguem de modo algum sua própria locomoção.

É preciso considerar ainda um fator importantíssimo na prestação dos serviços de transportes coletivos, sob regimes de fretamentos contínuos, eventuais e turísticos, que é a figura do contratante, que especifica o tipo de

veículo que lhe atende. Então, quando for de sua necessidade, irá requisitar um veículo adaptado às acessibilidades.

A proposta incide sobre uma situação já praticada pelos contratantes. Ratificamos que os melhores exemplos de atendimento às pessoas que carecem de acessibilidade vêm dos fretamentos contínuos nos transportes de funcionários de empresas. Quando existem funcionários cadeirantes, essas empresas requisitam que o transportador as atenda com veículos menores, tipo vans adaptadas, que têm condição de ir até mais perto do passageiro, evitando sua exposição às intempéries.

A emenda também propõe que o setor de fretamento e turismo receba o mesmo tratamento que o texto inicial da MP Nº 1.025/2020 concede às salas de cinema do País. Será absolutamente justo que algo seja feito para aliviar um pouco os exibidores de filmes, que em razão da natureza de sua atividade, foi muito afetado pelo chamado isolamento social, imposto como medida de contingência à pandemia da covid 19, no ano de 2020 e ainda não totalmente normalizada.

O setor de fretamento e turismo, que faz transporte coletivo, embora de natureza particular, também sofreu grandes restrições em suas atividades, com o distanciamento social. Um indicador bem significativo dessa retração são os números da produção de ônibus no Brasil de 2020, em especial de ônibus do tipo rodoviário, o mais utilizado pelo fretamento, cuja queda foi de 43,4%.

Considerando então o objetivo de dar racionalidade à relação entre os vendedores de ônibus e micro ônibus e os seus compradores, do setor de fretamento e turismo, peço o valioso apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

PEDRO WESTPHALEN
PROGRESSISTAS/RS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.025, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.025/2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125.

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses, devendo cumprir o mínimo de trinta por cento das salas de cinema com acessibilidade em até 72 (setenta e dois) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, trouxe a determinação de que em até 48 (quarenta e oito) meses todas as salas de cinema do país oferecessem, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. Entretanto, conforme pesquisa solicitada à Agência Nacional de Cinema (ANCINE) pela rádio CBN, observa-se que somente 269 salas do país (correspondente a 8% do total de 3.300 salas) tinham ao menos um desses recursos, quais sejam: Legenda Descritiva, Audiodescrição ou Libras. Tal fato foi, inclusive, objeto de reportagem realizada por aquela emissora no dia 25/02/2019¹.

A ANCINE editou em 13 de setembro de 2016 a Instrução Normativa nº 128, que regulamenta o provimento de recursos de acessibilidade visual e auditiva nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica.

¹ Disponível em: <https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/248279/menos-de-10-das-salas-de-cinema-no-brasil-tem-recu.htm>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No art. 6º da citada Instrução Normativa está previsto que a partir de 16 de setembro de 2019, os grupos exibidores com até vinte salas deveriam ter, pelo menos, trinta por cento das salas de exibição cumprindo as exigências de acessibilidade. Já para os grupos com mais de vinte salas o percentual mínimo seria de 35%.

A Exposição de Motivos nº 39/2019, que acompanhava a Medida Provisória nº 917/2019, destacava que as linhas de crédito, para cumprimento do § 6º do art. 44 do Estatuto da Pessoa com Deficiência pelas salas de cinema, foram lançadas com recursos (R\$ 126 milhões) já disponíveis no Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) e aprovadas pelo seu Comitê Gestor, em 17 de dezembro de 2019, tendo a ANCINE já concluído os procedimentos administrativos e legais de prorrogação do contrato com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que atua como agente financeiro do FSA.

Destarte, com base nos argumentos anteriormente elencados, faz-se necessário trazer ao texto da Lei um percentual mínimo referente à acessibilidade nas salas de cinema, que já deveria estar cumprido desde setembro de 2019, por força de regulamentação da ANCINE, como forma de resguardar num período de tempo menor, ainda que parcialmente, os direitos da pessoa com deficiência.

Sala das sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1025, DE 2020

ALTERA A LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, QUE INSTITUI A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o inciso II, do art. 125 da Lei nº 13.146 de 2015, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória em referência, para que passe a figurar com a seguinte redação:

“Art. 125.

.....
II - § 6º do art. 44, 72 (setenta e dois) meses;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o prazo previsto na Medida Provisória nº 1025, de **84 (oitenta e quatro) meses, para 72 (setenta e dois) meses.**

Cabe contextualizar que, a Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu o prazo inicial de 48 meses para que as salas de cinema

proporciona-se acessibilidade para a pessoas com deficiência, tendo como prazo final o dia 4 de janeiro de 2020.

No entanto, a Medida Provisória nº 917, de 2019, já convertida na Lei nº 14.009, de 03 de junho de 2020, prorrogou o prazo inicial por mais 12 meses, estendendo-se até o dia 4 de janeiro de 2021.

Registre-se que a Medida Provisória 1.025, de 31 de dezembro de 2020, prorrogou a medida provisória por mais 24(vinte e quatro) meses dada a última prorrogação, para que as salas de cinema do país passem a oferecer recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual e auditiva.

No entanto, o prazo já foi prorrogado sucessivas vezes, isto é, 48 meses (Lei nº 13.146/2015), para 60 meses (Medida Provisória nº 917/2019) e depois para 84 meses (Medida Provisória nº 1025/2020).

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em 2 de fevereiro de 2021.

Deputada REJANE DIAS

EMENDA Nº -CN

(à MPV nº 1025, de 2020).

Do Sr. Deputado Júlio Delgado

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Altere-se a redação dada ao Art. 125º, da Medida Provisória nº 1025/2020.

Art. 125º

.....
II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.146 de 06 de junho de 2015 institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que em seu Art. 125º, na sua edição prevê:

Art. 125. Devem ser observados os prazos a seguir discriminados, a partir da entrada em vigor desta Lei, para o cumprimento dos seguintes dispositivos:

I -

II - § 6º do art. 44, 48 (quarenta e oito) meses;

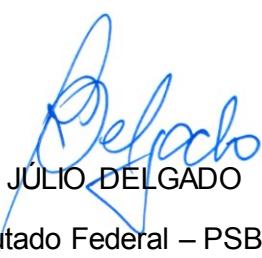
Importante salientar que, no Censo 2010, o Brasil identificou um contingente de 23,9% da população com algum tipo de deficiência, dado este evidenciado, principalmente, pela deficiência visual. Dessa forma, no Censo 2018, o IBGE revisou estes dados adotando outro critério, a partir de sugestões do Grupo de Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência (vinculado à Comissão de Estatística da ONU), com novos cortes o que trouxe a identificação de 6,7% da população em geral apresentava algum tipo de deficiência.

Cabe ressaltar que, mesmo com a previsão de adequação dos espaços discriminada no ano da publicação da Lei 13.146 em 2015, era previsto um prazo de quarenta e oito meses, sabendo que muitos desses não sofreram adequação necessária, comprometendo assim o acesso de pessoas com deficiência a diversos espaços particulares e públicos que promovam a cultura, o lazer, o esporte, o entretenimento, dentre outros.

Porém, a partir de 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, houve um Marco fundamental na promoção e valorização dos direitos fundamentais a todo e qualquer cidadão, o que propiciou vários progressos nas discussões inclusivas, até que em 2015, da promulgação da lei 13.146 que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, pôde permitir a pessoa com deficiência, a igualdade de oportunidades, a não discriminação, a dignidade da pessoa humana, o atendimento prioritário, a integralidade de atenção à saúde por intermédio do SUS, o direito e o acesso à educação, dentre outros.

Por fim, na presente emenda é proposto um prazo de adequação máxima de 60 meses, tendo em vista que os quarenta e oito meses da edição desta lei, se esgotaram em janeiro de 2020, e muitos desses espaços, sequer procuraram fazer as adequações necessárias para promover a inclusão de pessoas com deficiência.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação desta Emenda.



JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

EMENDA N°:

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de Dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125.
....
II - § 6º do art. 44, **60** (sessenta) meses;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou em apoiar esta emenda, com o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada as pessoas com deficiência.

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses. As adaptações objetivam promover a acessibilidade e acesso à cultura e lazer para as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

No dia 31 de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois, o acesso ao lazer e cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, como membro da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência adiro à presente emenda. Espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para que o prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional seja restabelecido.

Sala das Comissões,

Senador PAULO PAIM



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N°
(à MPV nº 1025, de 2020)

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de Dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 125.

.....
II - § 6º do art. 44, **60** (sessenta) meses;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou em apoiar esta emenda com o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada às pessoas com deficiência.

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses. As adaptações objetivam promover a acessibilidade e o acesso à cultura e ao lazer das pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

No dia 31 de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois o acesso ao lazer e à cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, solicito, por meio desta emenda, o restabelecimento do prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 48.....

.....

§ 4º Ficará sob a responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e/ou dos órgãos gestores estaduais e/ou municipais do transporte coletivo de passageiros, em suas áreas de competências, estabelecer o percentual de veículos acessíveis de características rodoviárias equipados com dispositivos de acessibilidade, destinados ao transporte coletivo regular de passageiros.

Art. 125.

.....

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.025/2020 busca propiciar que a Lei nº 13.146 de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleça melhor definição e então maior clareza das disposições sobre os quantitativos de veículos acessíveis, integrantes das frotas que prestam serviços de transportes rodoviários coletivos terrestres, para assegurar direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei 13.146/2015 trata do tema DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE em seu Capítulo X, que compreende os artigos de números 46 até ao 52, incluso. São os artigos 46 e 48 da LBI aqueles que versam sobre o transporte coletivo terrestre, onde se encaixam então os veículos de transportes rodoviários.

Embora não haja uma clara obrigatoriedade para que os veículos sejam fabricados somente acessíveis, os fabricantes e o próprio INMETRO que certifica os produtos, preferem interpretar que os ônibus, para obter licença de rodagem no Brasil, já devem sair de fábrica acessíveis. Todos eles, o que significa, na prática, nada mais que absurdo desperdício de recursos, desde financeiros aos consumos desnecessários de insumos de transportes, em razão da taxa real de demanda de veículos dotados de plataformas elevatórias por aquelas pessoas que possuam grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus.

Qual é o percentual da população brasileira que irá necessitar de veículos que tenham dispositivos auxiliares de acessibilidades, em eventuais utilizações?

O IBGE havia considerado antes que as autodeclarações das pessoas, informando ter alguma dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, além daquelas que declararam ter algum tipo de deficiência mental ou intelectual, entrariam todas para o somatório de pessoas com deficiência no Brasil e assim chegou ao impactante número de 23,9 % da população do País. Contudo, esse critério estava em desacordo com os parâmetros da ONU sobre o tema.

Após sugestões do Grupo Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência, que é disponibilizado pela Comissão de Estatística da ONU, o IBGE passou a considerar que a intensidade do grau de dificuldade das pessoas em participar da vida em sociedade é que determinaria se uma pessoa teria ou não deficiência.

A partir do novo parâmetro adotado pelo IBGE, o número de pessoas com deficiência no Brasil, caiu de 23,9 % para 6,7% da população. Isso porque, considerando somente os que possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, existem cerca de 12,5 milhões de brasileiros, o que corresponderia a 6,7% da população.

Segundo a página do IBGE na internet, <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>, o número de pessoas para as quais devem ser ofertados veículos acessíveis nos transportes coletivos, estão assim distribuídos:

- Pessoas que não conseguem de modo algum: **0,39%** da população brasileira;
- Pessoas que têm grande dificuldade: **1,94%** da população brasileira;

Portanto, exigir que todos os ônibus e micro-ônibus saiam de fábrica já acessíveis é um desperdício de recursos, porque a integração das plataformas elevatórias a esses veículos faz com que os seus preços aumentem em 8% em média, além de que os dispositivos que são atualmente aceitos pelo INMETRO, diminuem em dois o número de assentos ofertados, enquanto aumentam os consumos de combustíveis, pneus e as emissões atmosféricas, em razão do aumento no peso próprio dos veículos.

A emenda proposta visa, por meio da instituição de um critério racional, evitar esse desperdício, sem trazer qualquer diminuição nos direitos das pessoas que possuam deficiências impeditivas de sua auto mobilidade.

Delegar, por lei, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a ANTT, e os órgãos gestores estaduais e municipais do transporte coletivo rodoviário de passageiros, estabeleçam os percentuais de veículos equipados com dispositivos de acessibilidade, é instituir essa racionalidade, afinal, são esses órgãos que atuam como poder concedente e então especificam as características dos veículos e as peculiaridades das operações, dos serviços que serão prestados pelas empresas de transportes coletivos públicos.

Como exemplo, lembramos que a ANTT por meio da RESOLUÇÃO Nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, em plena vigência, se pronunciou para estabelecer quais seriam os “*procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*”.

A Resolução Nº 3.871/2012, em seu artigo 13º, diz que:

Art. 13. A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá indicar eventuais necessidades de atendimento especial durante a viagem com antecedência mínima de 3 (três) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo é recomendável que o passageiro se apresente com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de partida da sua viagem no local designado pela transportadora.

Portanto, na medida em que existe essa atuação dos órgãos reguladores dos transportes coletivos rodoviários, não há a necessidade de obrigar aos prestadores dos serviços que ofertem uma frota totalmente acessível, considerando que, na quase totalidade das viagens as plataformas elevatórias não serão requisitadas e quando o forem certamente serão disponibilizadas, em obediência à determinação contida na resolução da ANTT.

Em razão do aprimoramento do serviço de transporte coletivo rodoviário, em que a racionalidade é fator de segurança operacional e orçamentária, que resultará também em tarifas justas para os seus usuários, sem perder a qualidade que buscam ao requerer o serviço, sejam pessoas com ou sem deficiências, é que solicito apoia a esta iniciativa.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2021

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49. As empresas de transporte de fretamento e de turismo, no cumprimento do disposto nos arts. 46 e 48 desta Lei e na renovação de suas frotas, ficam obrigadas em adquirir 5% dos veículos novos já adaptados com dispositivo de acessibilidade para uso de pessoa com deficiência em mobilidade.

.....
.....

Art. 125.

.....
II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

.....
IV - art. 49, 84 (oitenta e quatro) meses.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, LBI, também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleceu importantes parâmetros para promover a inclusão mais completa possível das pessoas com deficiências na sociedade e suas atividades.

A LBI veio somar ao extenso conjunto da legislação brasileira sobre os direitos das pessoas com deficiência e com suas disposições, com viés de regulamento, busca “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”.

Esta emenda apresentada à Medida Provisória nº 1.025/220, objetiva dar à LBI uma maior clareza em suas disposições sobre o setor de transporte de fretamento e de turismo, quando da renovação de suas frotas, na compra de veículos novos que utilizará na prestação de seus serviços.

Uma disposição legal, que não dê margens às diferentes interpretações, se tornou imprescindível, na medida em que o transporte rodoviário e coletivo de

pessoas, sob os regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos, está sendo tratado como se fosse um serviço de transporte público, quando da fabricação ou adaptação dos veículos para a garantia da acessibilidade.

É necessário destacar na letra da Lei que os transportes rodoviários e coletivos, em regimes de fretamentos contínuos, eventuais ou turísticos, não podem ser confundidos com os transportes de natureza pública.

A Lei nº 12.587/2012, que trata das Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece essa fundamental diferença, em sua Seção I, Das Definições, nos incisos VI e VII do Art. 4º:

“VI - transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;

VII - transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;”

Assim fica compreendido que o transporte coletivo de natureza pública deve ser oferecido de forma universal e individual em trajetos, linhas, regulares para atender institucionalmente à população, de forma não exclusiva e mediante pagamento individualizado. Já o transporte coletivo de natureza privada, particular, é uma prestação de serviço sob especificações acordadas previamente entre o contratante e o contratado, para sua realização. Portanto, para quaisquer necessidades especiais o demandante contratante irá especificar para o ofertante contratado, em um contrato de natureza particular.

Nota-se, porém, que por força de interpretação radical da legislação atual e buscando com isso evitar impedimentos na homologação dos seus produtos, as montadoras de ônibus e micro ônibus só aceitam fabricá-los com dispositivos de acessibilidades, dos tipos certificados pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, ou sejam, a ABNT e o INMETRO.

Atualmente a plataforma elevatória, cuja instalação aumenta o preço dos veículos em 8% (oito por cento), na média de preços, é o único dispositivo de acessibilidade aceito pelo INMETRO. Portanto, considerando tratar-se de um acessório desnecessário, que não será efetivamente utilizado na prestação do serviço de fretamento, esse é um dinheiro desperdiçado, que não traz nenhum benefício às pessoas com deficiência.

Se todos os ônibus e micro ônibus saírem de fábrica com plataformas elevatórias, em um curto período todas as frotas das empresas de fretamento e turismo estarão 100% acessíveis, desnecessariamente. Será um absoluto e absurdo desperdício, face ao índice de pessoas da população brasileira que possuem deficiência motora, que as façam depender de dispositivos de acessibilidades em veículos de transportes coletivos.

Segundo o site do IBGE em sua página <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>, cerca de 6,7% da população, brasileira possuem grande ou total

dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus (ou seja, pessoas com deficiências severas nessas habilidades)

Desses números é ressaltado que a deficiência motora, para a qual devem ser adequados os veículos de transporte coletivos, estão assim distribuídos:

- Pessoas que não conseguem de modo algum: **0,39%**;
- Pessoas que têm grande dificuldade: **1,94%**;
- Pessoas que têm alguma dificuldade: **4,63%**.

São números que demonstram que é um grande exagero exigir que as frotas de transportes rodoviários coletivos, sejam formadas só por veículos adaptados com plataformas elevatórias. É simplesmente desnecessário e até depreciativo da atuação da ANTT, que emitiu a Resolução Nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, com extensa normativa sobre os direitos das pessoas com deficiências, nos transportes coletivos.

Há ainda o fato de que as plataformas provocam um acréscimo de 8% em média nos preços dos veículos, custo que será repassado aos contratos, aumentando o valor cobrado pelas viagens. Isso significará um turismo brasileiro mais caro, atentando contra sua competitividade no mercado internacional. Haverá também impacto na inflação do País com repique no número de empregos à população.

O fretamento contínuo é essencialmente para o transporte de funcionários de empresas e são elas que pagam esse transporte. Logo, o seu custo é transferido para os seus produtos. Na medida em que o valor desse transporte é elevado, esse acréscimo irá para as planilhas de custos dos produtos fabricados pela empresa.

Há ainda outra possibilidade ruim. Se por qualquer razão, a empresa contratante não conseguir absorver a elevação do custo do transporte, pode optar por dispensá-lo e com isso provocar desemprego no setor de fretamento de transportes coletivos, que hoje, a despeito das adversidades econômicas e sanitárias, ainda consegue雇用ar cerca de 250.000 trabalhadores brasileiros.

Atualmente, há 148 mil veículos destinados à prestação de serviços de transportes de passageiros sob os regimes de fretamentos no Brasil. Deste total, apenas 27 mil veículos estão habilitados na ANTT para o fretamento eventual e turístico, ao passo que o segmento de fretamento contínuo, que transporta em torno de 600 milhões de passageiros/ano, em sua maioria funcionários de empresas de todos os segmentos econômicos, utiliza cerca de 121 mil veículos. Ou seja, 81% do total da frota está preparada para a natureza desse serviço.

É importante destacar que nas situações em que os funcionários dos contratantes possuem deficiência motora, que os enquadre dentre aquelas pessoas que têm grande dificuldade ou não conseguem acessar os veículos comuns, são transportados em vans adaptadas que fazem os trajetos ponto a ponto, ou seja, casa-trabalho-casa, evitando que, sob as intempéries e por vias inacessíveis aos cadeirantes, tenham que se deslocar até aos pontos de paradas do ônibus maior, que segue os trajetos por vias principais, maiores, em razão de seu tamanho.

Conforme haja necessidade de ônibus com plataformas elevatórias, por certo será especificado no termo contratual, acordado entre as partes. Tornar obrigatório algo que é essencialmente especial, optativo por discernimento da empresa

contratante do serviço, é uma absurda ingerência de agentes do poder público na livre iniciativa, que possui caráter privado, particular.

A emenda proposta objetiva conferir isonomia de tratamento e segurança jurídica às empresas prestadoras de serviços de fretamentos contínuos e eventuais, ao elucidar definição quanto à obrigação das mesmas, no que se refere à oferta de uma frota de veículos que atendam às necessidades reais da população, ao mesmo tempo que compreenda a natureza desse serviço, que não é um transporte público.

Ratifica-se ainda que não há inovação na proposta contida na emenda. As empresas de taxis, cujos serviços possuem natureza pública com utilização universal, devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis às pessoas com deficiência, conforme está no art. 51 da LBI, enquanto as locadoras de veículos devem oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, em obediência ao art. 52 da LBI.

As empresas de fretamento e turismo, que trabalham sob especificações prévias determinadas por seus contratantes, solicitam apenas que não sejam obrigadas a suportar tamanha e desnecessária oneração, com a obrigatoriedade de adquirir todos os seus novos veículos majorados em 8%, custo médio da instalação das plataformas elevatórias nos ônibus, em razão de um vácuo nos termos da Lei 13.146/2015.

As empresas de fretamento e turismo querem, sim, ofertar uma frota que, se solicitada, atenda ao demandante com os dispositivos de acessibilidade, por isso está reivindicando que o art. 49 da LBI esteja em sintonia com os art. 51 e 52 e como esses, estabeleça um percentual de veículos com acessibilidade especial. Solicitou-se um percentual de 5% (cinco por cento) do total da frota a ser adquirida em consideração aos números apresentados pelo IBGE, supracitados. Esse percentual é mais que o dobro daquele que representa a quantidade na população brasileira de pessoas que não conseguem de modo algum ou pessoas que têm grande dificuldade, em capacidade motora.

É também solicitado que o tratamento dado às salas de cinema do País, extensão do prazo para as adaptações às disposições Lei nº 13.146/2015, que é o objeto primário da Medida Provisória Nº 1.025/2020, seja estendido ao setor de fretamento e turismo, porque as razões que motivaram a edição da referida MP, também se fizeram presentes, de forma ruinosa, nas atividades do transporte coletivo, seja ele de natureza pública ou privada.

Importante lembrar que o ano de 2020 foi muito ruim para o transporte rodoviário de passageiros. O setor sofreu uma queda de 58% na média anual, entre 2019 e 2020, com meses em que a diferença chegou a 85,9%, por exemplo, na comparação entre os meses de abril dos dois anos. Outro indicador da brutal retração são os números da produção de ônibus no Brasil de 2020, que apresentou queda de 33,5%, segundo informe da ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores), divulgado em 08/01/2021. A queda foi mais expressiva em ônibus rodoviários, com redução de 43,4% na produção.

Há de se ressaltar que os ônibus rodoviários são os veículos base para o fretamento contínuo e eventual. A enorme queda na aquisição dos novos veículos é a comprovação mais gritante da retração que atingiu o setor. O recrudescimento da pandemia e as incertezas, que ainda estão presentes, nas medidas sanitárias, não permitem projeção de cenário otimista, apenas fé e muita disposição para resistir e

manter o segmento em operação, mesmo com os aumentos dos custos operacionais, advindo das elevações dos insumos, na contra mão da diminuição das atividades.

São essas as justificações para propor que a Lei nº 13.146/2015 trate o setor de fretamento e turismo com justiça, isonomia e racionalidade, garantindo a segurança necessária para que continue a existir e prestar seus serviços às pessoas que os demandam e que serão tratadas com rigorosa qualidade e fidelidade às especificações contratadas, de forma a assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa, com deficiências ou não, visando à sua inclusão social e cidadania.

Sala das Comissões, de dezembro de 2020.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o Plano de Ensino Individualizado – PEI, no âmbito do sistema educacional inclusivo.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o art. 28-A à Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, por meio da seguinte alteração do art. 1º da Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28-A Deverá ser adotado, no âmbito do sistema educacional inclusivo, o Plano de Ensino Individualizado – PEI, instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§2º A avaliação do estudante de que trata o inciso II deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas de que

trata o inciso III, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino de que trata o inciso IV, destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I – a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III – os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§5º Constituem recursos de acessibilidade de que trata o inciso V as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado.

§6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado o protocolo de conduta individualizado de que trata o inciso VI, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação; informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§6º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades e ou de avaliações de que trata o inciso VII, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§8º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, por meio da institucionalização do Plano Educacional Individualizado – PEI, ferramenta indutora da inclusão com qualidade, do desenvolvimento das habilidades, da aprendizagem efetiva e da verdadeira participação social das pessoas com deficiência. Entende-se que a regulamentação de tal instrumento, por meio de Lei, têm o condão de conferir uma estruturação mais racional e eficiente dos recursos educacionais e de garantir a efetividade do sistema educacional inclusivo.

O Plano Educacional Individualizado – PEI é considerado uma proposta de organização curricular desenvolvida especialmente para cada educando com deficiência, que tem o objetivo de nortear a mediação pedagógica do professor e de desenvolver os potenciais ainda não consolidados do aluno. Nesse sentido, o PEI contém os objetivos e as metas que nortearão o ensino desses alunos, bem como todo o histórico de aprendizado, inclusive os conteúdos que os estudantes já dominem previamente. Esse plano é uma ferramenta indispensável às estratégias pedagógicas, já que orienta os professores sobre como lidar com alunos que tenham necessidades educacionais diferenciadas, valorizando a individualidade de cada um. Periodicamente, o PEI deve ser revisado para corroborar ou realinhar estratégias pedagógicas e observar o desempenho dos alunos com deficiência.

Por meio do PEI, a escola será capaz de enxergar cada aluno de forma individualizada, considerando todas as peculiaridades de seu desenvolvimento. Desse modo, será promovida a adaptação curricular para cada necessidade, levando em consideração os desafios motores e intelectuais e o estilo de aprendizagem de cada aluno.

A construção do PEI deve acontecer sempre com a participação de equipe multidisciplinar e, se necessário, de especialistas que porventura assistam os alunos em questão. Ademais, é fundamental que esse processo de construção seja feito em parceria com a família e, na medida do possível, com o próprio educando, de modo a compatibilizar os protocolos cientificamente validados com as expectativas e com os anseios de todos os envolvidos. Garantir a participação das famílias e do educando no processo pedagógico garantirá sua maior colaboração e certamente sua maior satisfação, o que contribuirá para o alcance de melhores resultados. A família e a escola são duas instituições fundamentais para o desenvolvimento das pessoas e podem tanto impulsionar como inibir seu crescimento físico, intelectual, social, afetivo e espiritual. Desse modo, todos os esforços devem ser empreendidos para que haja progressos e não retrocessos e isso se dará com a elaboração participativa do PEI.

A educação inclusiva, apesar de encontrar ainda sérias resistências, ora legítimas, ora preconceituosas, por parte de educadores e das instituições de ensino, constitui uma proposta que busca resgatar valores sociais fundamentais, condizentes

com o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. A convivência com a diversidade humana enriquece a existência, fortalece o senso democrático e contribui para o desenvolvimento humano. Desse modo, considerando que a educação inclusiva traz ganhos não somente para os indivíduos com deficiência, mas para todos nós, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a inclusão das pessoas com deficiência no grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19.

EMENDA ADITIVA

Adicione-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, onde couber:

“Art. X As pessoas com deficiência, independentemente do grau de deficiência, e as pessoas com doenças raras deverão ser incluídas no rol dos grupos prioritários para vacinação previsto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Parágrafo único. As pessoas de que trata o *caput* deverão receber do Poder Público todo o apoio e todas as orientações necessárias para que sejam imunizados com segurança.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde publicou no dia 26 de janeiro de 2021 a segunda versão do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, incluindo algumas categorias profissionais nos grupos prioritários para receber o imunizante, todavia não corrigiu o gravíssimo equívoco de não ter incluído as pessoas com deficiência nessa listagem.

Nessa primeira fase, pessoas com deficiência institucionalizadas (aqueles que vivem em residência inclusiva, unidade oferecida pelo Serviço de Acolhimento Institucional para Jovens e Adultos com Deficiência) poderão tomar a vacina. Segundo estimativa apontada no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19, do Ministério da Saúde, serão vacinadas 6.472 pessoas desse grupo nessa primeira fase. Depois da primeira fase, temos mais dois grupos em que se encaixam pessoas com deficiência: o de pessoas com comorbidades, que inclui, por exemplo, pessoas com Síndrome de Down, e o grupo pessoas com deficiência permanente grave (7.744.445 indivíduos, segundo o censo do IBGE de 2010).

Não existe, portanto, no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, uma previsão específica para imunização da população com

deficiência remanescente, o que configura descumprimento explícito do disposto no art. 9º, I e II, e art. 10, parágrafo único, da Lei n. 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência):

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

(...)

Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Destaca-se que as pessoas com deficiência são um grupo de risco devido a vários fatores, que incluem possíveis dificuldades de cumprimento de protocolos de biossegurança (como não abraçar, não tocar no rosto, lavar as mãos com frequência, manter distância) e impossibilidade de adoção do isolamento social, tendo em vista a necessidade de contato com cuidadores ou com familiares que lhes prestam suporte.

É essencial, portanto, que esse grupo tenha absoluta prioridade na vacinação, e que seja provido de todo o suporte e de todas as informações necessárias para que possam ser imunizados com segurança. Da mesma forma, as pessoas com doenças raras, que são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e muitas vezes com risco de morte, também devem receber tratamento prioritário.

Plenário Ulisses Guimarães, 02 de fevereiro de 2021.

ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT/CE)
Deputado Federal



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite)

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

Art. 1º

“Art. 44.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todos as sessões recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, bem como a realizar sessões especiais para pessoas do espectro autista.

.....(NR)

“Art. 125

JUSTIFICAÇÃO

Baseado em um marco conceitual que adotou a premissa “**alguma dificuldade**”, o censo de 2010, promovido pelo IBGE, apurou 45.606.048 pessoas com deficiência, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas no Brasil. Mais recentemente, em 2018, com base nas recomendações do Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência, o mesmo instituto fez uma releitura dos dados do

censo de 2010 sob a premissa “**muita dificuldade**”, encontrando um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010. Relevante lembrar que considerável contingente de pessoas com autismo enquadra-se nessa releitura dos dados do censo de 2010, o que torna urgente um olhar que contemple maior participação social do segmento nas atividades culturais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional com status de Emenda Constitucional (CF, § 3º do art.5º), estabelece no artigo 30 que: “**1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;**”. Apesar de a legislação garantir a participação de pessoas com deficiência na cultura do país, alguns segmentos, como o das pessoas com espectro autista, têm suas especificidades e necessitam de algumas iniciativas para a efetivação de sua inclusão social.

Portanto, o presente projeto de lei visa fazer justiça a esse segmento populacional que lutam por maior inclusão e participação na vida social e cultural de nosso país. É notória a dificuldade de pessoas com o espectro autista frequentar locais com a presença de grande quantidade de pessoas, por isso necessitam de maior cuidado com a sua participação em locais públicos. A expressão aristotélica “**devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade**” é utilizada comumente para explicar o princípio da igualdade. Este é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Assim, visando aplicação e interpretação do princípio constitucional da igualdade como arrimo da democracia é que o presente projeto de lei busca fazer maior justiça aos indivíduos portadores do espectro autista.

Pelo alcance social desta proposta, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....de fevereiro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N°

(à MPV nº 1025, de 2020)

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.125.....
.....

II - §6º do Art. 44, **60 (sessenta) meses**;

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses.

As adaptações objetivam promover a acessibilidade e acesso à cultura e lazer para as pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

Ocorre que, no dia 31 de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois, o acesso ao lazer e cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, a presente emenda tem o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada as pessoas com deficiência.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para que o prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional seja restabelecido.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.025, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória Nº 1.025, de 31 de dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

48.....

...

.....

§ 4º Ficará sob a responsabilidade da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e/ou dos órgãos gestores estaduais e/ou municipais do transporte coletivo de passageiros, em suas áreas de competências, estabelecer o percentual de veículos acessíveis de características rodoviárias equipados com dispositivos de acessibilidade, destinados ao transporte coletivo regular de passageiros.

Art.

125.

.....

II - § 6º do art. 44, 84 (oitenta e quatro) meses;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda à Medida Provisória nº 1.025/220 busca propiciar que a Lei nº 13.146 de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabeleça melhor definição e então maior clareza das disposições sobre os quantitativos de veículos acessíveis, integrantes das frotas que prestam serviços de transportes rodoviários coletivos terrestres, para



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

assegurar direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A Lei 13.146/2015 trata do tema DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE em seu Capítulo X, que compreende os artigos de números 46 até ao 52, incluso. São os artigos 46 e 48 da LBI aqueles que versam sobre o transporte coletivo terrestre, onde se encaixam então os veículos de transportes rodoviários.

Embora não haja uma clara obrigatoriedade para que os veículos sejam fabricados somente acessíveis, os fabricantes e o próprio INMETRO que certifica os produtos, preferem interpretar que os ônibus, para obter licença de rodagem no Brasil, já devem sair de fábrica acessíveis. Todos eles, o que significa, na prática, nada mais que absurdo desperdício de recursos, desde financeiros aos consumos desnecessários de insumos de transportes, em razão da taxa real de demanda de veículos dotados de plataformas elevatórias por aquelas pessoas que possuam grande ou total dificuldade em caminhar ou subir degraus.

Qual é o percentual da população brasileira que irá necessitar de veículos que tenham dispositivos auxiliar de acessibilidades, em eventuais utilizações?

O IBGE havia considerado antes que autodeclarações das pessoas informando ter alguma dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, além daquelas que declararam ter algum tipo de deficiência mental ou intelectual, entrariam no somatório de pessoas com deficiência no Brasil e assim chegou ao impactante número de 23,9 % da população do País. Mas, esse critério estava em desacordo com os parâmetros da ONU sobre o tema.

Após sugestões do Grupo Washington (GW) de Estatísticas sobre Deficiência, que é disponibilizado pela Comissão de Estatística da ONU, o IBGE passou a considerar que a intensidade do grau de dificuldade das pessoas em participar da vida em sociedade é que determinaria se uma pessoa teria ou não deficiência.

A partir do novo parâmetro adotado pelo IBGE, o número de pessoas com deficiência no Brasil, caiu de 23,9 % para 6,7% da população. Isso porque, considerando somente os que possuem grande ou total dificuldade para enxergar, ouvir, caminhar ou subir degraus, existem cerca de 12,5 milhões de brasileiros, o que corresponde a 6,7% da população.

Segundo a página do IBGE na internet, <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>, o número de pessoas para as quais devem ser ofertados veículos acessíveis nos transportes coletivos, estão assim distribuídos:

- Pessoas que não conseguem de modo algum: 0,39% da população brasileira;
- Pessoas que têm grande dificuldade: 1,94% da população brasileira;

Portanto, exigir que todos os ônibus e micro-ônibus saiam de fábrica já acessíveis é um desperdício de recursos, porque a integração das plataformas elevatórias a esses



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

veículos faz com que seus preços aumentem em 8% em média, além de que os dispositivos que são atualmente aceitos pelo INMETRO, diminuem em dois o número de assentos ofertados, enquanto aumentam os consumos de combustíveis, pneus e as emissões atmosféricas, em razão do aumento no peso próprio dos veículos.

A emenda proposta visa, por meio da instituição de um critério racional, evitar esse desperdício, sem trazer qualquer diminuição nos direitos das pessoas que possuam deficiências impeditivas de sua auto mobilidade.

Delegar, por lei, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a ANTT, e os órgãos gestores estaduais e municipais do transporte coletivo rodoviário de passageiros, estabeleçam os percentuais de veículos equipados com dispositivos de acessibilidade, é instituir essa racionalidade, afinal, são esses órgãos que atuam como poder concedente e então especificam as características dos veículos e as peculiaridades das operações, dos serviços que serão prestados pelas empresas de transportes coletivos públicos.

Como exemplo, lembramos que a ANTT por meio da RESOLUÇÃO Nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, em plena vigência, se pronunciou para estabelecer quais seriam os “*procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros*”.

Nessa Resolução, em seu artigo 13º, diz que:

Art. 13. A pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida deverá indicar eventuais necessidades de atendimento especial durante a viagem com antecedência mínima de 3 (três) horas do horário de partida do ponto inicial do serviço.

Parágrafo único. Para efeito do caput deste artigo é recomendável que o passageiro se apresente com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário de partida da sua viagem no local designado pela transportadora.

Portanto, na medida da atuação dos órgãos reguladores dos transportes coletivos rodoviários, não há a necessidade de obrigar aos prestadores dos serviços que ofertem uma frota totalmente acessível, quando, na quase totalidade das viagens as plataformas elevatórias não serão requisitadas e quando houver suas demandas, em conformidade com a resolução da ANTT, estará disponível.

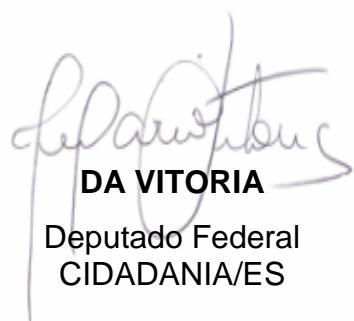
Em razão do aprimoramento do serviço de transporte coletivo rodoviário, em que a racionalidade é fator de segurança operacional e orçamentária, que resultará também em tarifas justas para os seus usuários, sem perder a qualidade que buscam ao requerer o serviço, sejam pessoas com ou sem deficiências, é que solicito apoio a esta iniciativa.

Sala das Comissões, 03 de fevereiro de 2021



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Da Vitória - CIDADANIA/ES

Atenciosamente,



A handwritten signature in black ink, appearing to read "davitoria".

DA VITORIA
Deputado Federal
CIDADANIA/ES



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1025, DE 31 DE DEZEMBRO DE
2020.**

(Da Sra. Deputada Tereza Nelma e outros)

EMENDA Nº:

Dê-se ao Art. 1º da MP 1025/2020, de 31 de Dezembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 125.
.....
.....
II - § 6º do art. 44, 60 (sessenta) meses;
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 220 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou em apoiar esta emenda, com o objetivo de evitar retrocessos na política relacionada as pessoas com deficiência.

No ano de 2019, o Executivo Federal enviou para apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória n. 917/2019, que prorrogou o prazo para adaptações em salas de cinema de 48 (quarenta e oito) para 60 (sessenta) meses. As adaptações objetivam promover a acessibilidade e acesso à cultura e lazer para as pessoas com deficiência. A Medida Provisória converteu-se na



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Tereza Nelma - PSDB/AL

Lei 14.009/2020, que manteve o prazo de 60 (sessenta) meses para que as salas de cinema ofereçam recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

No dia 31 de dezembro de 2020, o Executivo envia nova Medida Provisória que aumenta o prazo para 85 (oitenta e cinco) meses, para que as salas de cinema promovam a acessibilidade. Apesar de ainda estarmos numa pandemia, o aumento substancial do prazo não se justifica, pois o acesso ao lazer e cultura é direito de todo cidadão e negar-lhe este direito de forma reiterada é prejudicial e preconceituoso.

Assim, solicito, por meio desta emenda, o restabelecimento do prazo de 60 (sessenta) meses aprovado pelo Congresso Nacional.

Sala das Comissões, de janeiro de 2021.

TEREZA NELMA

Deputada Federal

PSDB/AL

Presidente da Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa dos
Direitos das Pessoas com Deficiência



CONGRESSO NACIONAL

Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

EMENDA N.º _____

(Do Sr. Otavio Leite e outros)

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 1.025, de 31 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do seguintes alterações:

Art. 1º

Art. 44-A A exibição de filmes em plataformas de “streaming” e canais por assinatura, deverá permitir a acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, com legendas, recursos de audiodescrição e língua de sinais (LIBRAS) e ou meio(s) tecnológico(s) que o(s) substitua(m).

§ 1º Os filmes lançados no mercado cinematográfico com recursos de acessibilidade, quando inseridos nas plataformas de “streaming” ou na programação dos canais por assinatura, deverão estar disponíveis aos usuários com deficiência visual e auditiva, garantindo a acessibilidade de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O acervo de filmes e demais títulos disponíveis em “plataformas de streaming” ou na programação dos canais por assinatura sem os recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual e auditiva, serão objetos de processo de adaptação em cronologia que corresponda às demandas de mercado.

Art. 125

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente sugestão tem por objetivo ampliar as prerrogativas de acesso à cultura através da exibição de filmes e outros recursos cinematográficos. Visa ainda, facilitar o acesso a cultura de incontáveis pessoas com deficiência ou com dificuldade de enxergar e ouvir através dessa tecnologia que permite se conectar ao mudo, sem mesmo sair de casa.

A Frente Parlamentar do Congresso Nacional em Defesa das Pessoas com Deficiência, órgão colegiado que agremia mais de 219 parlamentares do Congresso Nacional, em reunião extraordinária, realizada no dia 29/01/2021, deliberou pelo apoio a esta emenda, com o objetivo de evitar retrocessos na política nacional relacionada as pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em.....de fevereiro de 2021.

Deputado OTAVIO LEITE

PSDB/RJ

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

Suprime o Art. 1º da Medida Provisória 1025 de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o art 1º da medida provisória nº 1025 de 31 de dezembro de 2020

**Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a nova ampliação de prazo para adaptação das salas de cinema e outros espaços de entretenimento ao art. 44 da Lei n.º 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que determina:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

*§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.*

*§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.*

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

A própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais. No entanto, o prazo para adaptação das salas tem sido continuamente ampliado, de forma que quase 6 anos depois ainda não se implementaram tais exigências. Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até 48 (quarenta e oito) meses contados após o período de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a redação original do art. 125, II, da

Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020. Na sequência, a Lei nº 14.009 de 2020 ampliou o prazo para adaptação para 60 (sessenta) meses, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.

Com a alteração proposta pela MP 1025 de 2020, o prazo se estenderá até janeiro de 2023, sem nenhuma garantia de que ocorram novas postergações. Não é possível que em 5 anos o setor ainda não tenha se adaptado para a inclusão da pessoa com deficiência. Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1025 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020

EMENTA

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprime-se o art 1º da medida provisória nº 1025 de 31 de dezembro de 2020

**Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo suprimir a nova ampliação de prazo para adaptação das salas de cinema e outros espaços de entretenimento ao art. 44 da Lei n.º 13.146 de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) que determina:

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximamente a grupo familiar e comunitário.

*§ 4º Nos locais referidos no **caput** deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.*

*§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no **caput** deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.*

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência. (Vigência)

A própria Lei estabeleceu um prazo para que as salas se adaptassem às exigências legais. No entanto, o prazo para adaptação das salas tem sido continuamente ampliado, de forma que quase 6 anos depois ainda não se implementaram tais exigências. Inicialmente, o prazo para adaptação das salas era de até 48 (quarenta e oito) meses contados após o período de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias, conforme a redação original do art. 125, II, da

Lei n.º 13.146/2015, e já teria se exaurido em janeiro de 2020. Na sequência, a Lei nº 14.009 de 2020 ampliou o prazo para adaptação para 60 (sessenta) meses, prazo esse que se exauriu em janeiro de 2021.

Com a alteração proposta pela MP 1025 de 2020, o prazo se estenderá até janeiro de 2023, sem nenhuma garantia de que ocorram novas postergações. Não é possível que em 5 anos o setor ainda não tenha se adaptado para a inclusão da pessoa com deficiência. Pelo exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Gilberto Nascimento
Deputado Federal PSC/SP